

# AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO DE VARZE GRANDE/MT

REF: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO, CNPJ n. 31.8596332/0001-50, com sede à Avenida Brasil, 4531, sala 02, CEP 87013-000, Maringá/PR, e-mail <a href="mailto:fernando@portalabre.com.br">fernando@portalabre.com.br</a>, por suas procuradoras abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

# **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital referenciado, pelas razões a seguir expostas.

### 1 DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

O Edital é passível de impugnação pelos licitantes, no prazo de 03 dias úteis, antes da data designada para o certame, com base no item 10do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133.

Considerando, ainda, que o início do certame está marcado para o dia 31/03/2025, o protocolo desta impugnação na data de 26/03/2025, cumpre o exigido pelo edital e pela lei.

#### 2 DO INTERESSE

A impugnante é pessoa jurídica legalmente constituída, atuante no ramo objeto da licitação e com interesse na participação no certame. Entretanto, identificou no edital cláusula que restringe injustificadamente a ampla competitividade e afronta princípios e normas da nova Lei de Licitações.

#### 3 PONTO IMPUGNADO

O item 12.2.3.2 do edital exige como condição de habilitação econômico-financeira a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor



**estimado da contratação**, que, segundo o próprio edital, corresponde a R\$ 3.258.744,00, o que representa uma exigência de patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 325.874,40.

# 4 DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA (ART. 69, § 4º, DA LEI 14.133/2021)

A exigência de patrimônio líquido mínimo encontra previsão no § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação." (grifo nosso)

Portanto, a Lei não obriga, mas faculta a exigência de patrimônio líquido mínimo, condicionando-a à adequação ao objeto e, principalmente, à justificação no processo administrativo.

Entretanto, o edital em análise não apresenta qualquer justificativa técnica ou parecer formal que fundamente tal exigência, tratando-a como regra automática, o que contraria a lógica do § 4º do art. 69 e compromete os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, ampla competitividade e motivação dos atos administrativos, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da mesma Lei.

Além disso, o objeto licitado — serviço de agente de integração de estágio — não envolve complexidade técnica, risco financeiro relevante ou investimento significativo em ativos fixos que justifique a exigência de robustez patrimonial. Trata-se de prestação de serviço de intermediação e gestão administrativa, cuja execução depende mais da estrutura operacional e da experiência da empresa do que de capital imobilizado.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, como condição de habilitação, deve estar justificada em razão do risco da contratação e não pode constituir obstáculo à competitividade do certame.

Portanto, a imposição da cláusula impugnada, sem a devida motivação e desproporcional ao objeto licitado, viola a legalidade e compromete a isonomia entre os participantes, razão pela qual deve ser revista.

5 DO PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

- 5.1 O recebimento e acolhimento da presente impugnação;
- **5.2** A retirada da exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, constante do edital;
- **5.3** Alternativamente, a apresentação de justificativa técnica formal e objetiva no processo administrativo, que demonstre a real necessidade da exigência, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- **5.4** A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, caso haja alteração na cláusula impugnada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maringá, 26 de março de 2025.

JULIANA KAWAY VAN LINSCHOTEN OAB/PR 85.147

> PRISCILA KADRI LACHIMIA OAB/PR 69.828